



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004895/2003-73
Recurso nº. : 143.650
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : HELTON MENEZES FERREIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.364

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

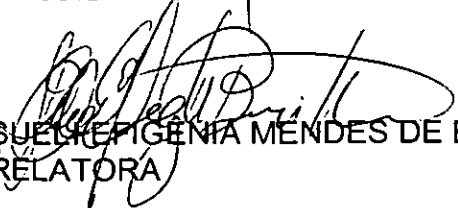
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por HELTON MENEZES FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.004895/2003-73
Acórdão nº : 106-15.364

Recurso nº. : 143.650
Recorrente : HELTON MENEZES FERREIRA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 3 a 12, exige-se do contribuinte, anteriormente identificado, imposto sobre a renda no valor de R\$ 40.409,82, acrescido de multa no valor de R\$ 30.307,36 e juros de mora no valor de R\$ 27.595,86.

A infração apurada pelo Auditor Fiscal foi omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Do lançamento o contribuinte foi cientificado e protocolou a impugnação de fls. 278 à 302, instruída com os documentos de fls. 303 a 315.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, por unanimidade de votos, manteve em parte o lançamento, em decisão de fls. 318 a 332, resumindo seus fundamentos na seguinte ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ANO-CALENDÁRIO 1998 - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/96, no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

ÔNUS DA PROVA - Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração.

Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o contribuinte apresentado o recurso foi lavrado o termo de perempção de fl.336.

Em 30/5/2004, o contribuinte protocolou a petição de fls.343 a 343, requerendo a devolução do prazo para apresentação do recurso sob o argumento que em sua impugnação comunicou seu novo domicílio fiscal, situado no Condomínio Jardim Botânico VI, conjunto F, Casa 05, Lago Sul, Brasília – DF e que não tomou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.004895/2003-73
Acórdão nº : 106-15.364

conhecimento da decisão de primeira instância porque o endereço registrado no Acórdão DRJ/Brasília foi SHIS QI, Conj. 20, Casa 13, Lago Sul, Brasília/DF e de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 335, a correspondência, contendo cópia do mencionado acórdão, foi enviada e recebida por pessoa que não conhece no endereço Condomínio Jardim Botânico VI, conjunto F, Casa 06, Brasília – DF.

Confirmados os equívocos cometidos, reabriu-se o prazo (fl.348) e o contribuinte foi intimado (fl.350) e, na guarda do prazo legal, apresentou recurso de fls. 351 a 364, instruído com os documentos de fls. 365 a 370.

Após o resumo dos fatos (fls.352 a 357), alegou o recorrente, em síntese:

- acordaram os julgadores de primeira instância, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento com base na Lei nº 9.430/96, no seu artigo 42 § 3º, ou seja, para cada depósito de origem não comprovada será considerado como receita omitida, no qual os mesmos deverão ser analisados individualizadamente;

- com isso a autoridade julgadora entendeu que o contribuinte não identificou os depósitos bancários, apesar de todos terem sido comprovados a sua origem, desconsiderando saldos em caixa, saldos bancários, alienação de imóvel, rendimentos recebidos de pessoa física e reembolsos de despesas contratuais, ou seja, considerou que não foram suficientes para derrubar a presunção legal de omissão de rendimentos;

- de modo a sustentar a legalidade de suas assertivas, a DRJ de Brasília chega a afirmar categoricamente que a Lei nº 9.430/96 não mais exige do Fisco o levantamento de sinais exteriores de riqueza, nem tampouco a comparação destes com os depósitos considerados incomprovados, muito menos a demonstração que o contribuinte se beneficiou de tais de tais depósitos, bastando a falta de comprovação de sua origem para caracterizar omissão de rendimentos;

- alienação do Imóvel – terreno 18 quadra H do Condomínio Rural Estância Jardim Botânico, foi comprovado e aceito o fato do imóvel ter sido realmente transacionado no ano de 1998, contudo, não foram considerados os ingressos desses recursos, mesmo o recorrente tendo demonstrado o quadro de tais ingressos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.004895/2003-73

Acórdão nº : 106-15.364

- falta critério e análise isenta, pois foram aceitos os contratos de prestação de serviços de pessoa física, com as respectivas relações de depósitos (fls. 68 e 69), não ocorrendo o mesmo fato sobre as despesas com reembolsos e mão-de-obra e serviços, como se pode constatar as fls. 71 e 71, através do demonstrativo em planilha, e cópias de cheques fls. 112 a 243 dos autos;

- anexa ao recurso as declarações dos contratantes, referentes aos reembolsos com despesas com mão-de-obra, material e serviços feitos por Alcino Junior de Marcelo Guedes, Tereza Christina Coelho Cavalcanti ;

- a autoridade julgadora aceitou como documentos hábeis e idôneos, os depósitos em conta corrente demonstrados em resposta ao Termo de Intimação, a título de rendimentos de serviços prestados de engenharia;

- seguindo a linha de raciocínio, foram identificados todos os reembolsos contratuais, usando a mesma metodologia, porém a autoridade julgadora entendeu que "não dava para afirmar que as despesas foram realizadas para terceiros, no caso, os contratantes;

- não há como entender tal raciocínio, pois os depósitos efetuados em conta corrente, tanto a título de honorários, quanto de reembolso de despesa contratuais foram demonstrados da mesma forma, sendo que somente no item honorário a autoridade julgadora aceitou e com referência aos reembolsos, não adotou o mesmo procedimento;

- diante desses fundamentos e tendo o recorrente apresentado às justificativas e as comprovações dos depósitos bancários de forma individualizada, fica evidenciada a ausência de sinal exterior de riqueza e aumento patrimonial efetivo de sua parte.

Finaliza requerendo o provimento de seu recurso.

Consta as fls. 379 o arrolamento de bens exigido pelo art.32, § 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.004895/2003-73
Acórdão nº : 106-15.364

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O fundamento legal do lançamento aqui examinado é o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e suas alterações, inserido no art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que assim preceitua:

*Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, **não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações** (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).*

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.004895/2003-73
Acórdão nº : 106-15.364

§ 3º *Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º).*(original não contém destaques)

Desse comando legal se extrai:

a) o legislador criou uma presunção legal, da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*) de que: há omissão de rendimentos sempre que ficar comprovado a existência de depósito bancário sem origem dos recursos utilizados nas operações.

b) a autoridade fiscal cabe provar a existência dos depósitos, e ao contribuinte apresentar documentação hábil e idônea no sentido de demonstrar que os recursos depositados têm origem nos rendimentos tributados ou isentos auferidos no mês.

Provada pelo auditor-fiscal a existência dos depósitos em contas bancárias, para que não sejam considerados como rendimentos omitidos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tudo isso está de acordo com as normas do CTN, que assim determinam:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.(original não contém destaques)

Para o uso da citada presunção, a lei não exige que o auditor-fiscal comprove a existência de acréscimo patrimonial ou sinais exteriores de riqueza, basta que fique demonstrado que os recursos depositados a favor do contribuinte não encontram justificativas nos rendimentos informados, espontaneamente, nas declarações de ajuste anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.004895/2003-73

Acórdão nº : 106-15.364

Alega o recorrente que os depósitos bancários tiveram sua origem comprovada pelos saldos em caixa, saldos bancários, alienação de imóvel, rendimentos recebidos de pessoa física e reembolsos de despesas contratuais.

A alienação do terreno 18 quadra H do Condomínio Rural Estância Jardim Botânico, foi efetivamente comprovada, contudo, o recorrente não trouxe aos autos provas de que os valores recebidos transitaram por suas contas bancárias no ano-calendário de 1998.

Com relação às despesas com reembolsos e mão-de-obra e serviços, o recorrente juntou aos autos: planilha e cópias de cheques fls. 71 e 71, 112 a 243 e declarações assinadas por Alcino Junior de Marcelo Guedes, Tereza Christina Coelho Cavalcanti. Para que esses recursos fossem considerados, cabia ao recorrente apresentar documentos hábeis e idôneos para comprovar que os recebimentos foram via instituição financeira.

Quanto aos saldos bancários registrados pelo recorrente também não podem ser considerados, uma vez que não foi juntada prova de que foram sacados e novamente depositados.

Relativamente às críticas a decisão de primeira instância, esclareço que o Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, regulador do processo administrativo fiscal, preceitua no seu artigo 29 que: na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção. Dessa forma, entendo que a decisão de primeira instância não merece reparos.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

